

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.675 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
**ADV.(A/S)** : ANGELO LONGO FERRARO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO:** Trata-se de Ação Direta, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face da Lei Complementar 1.398/2024 do Estado de São Paulo, que “*institui o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo e dá providências correlatas*”.

Após discorrer sobre as características desse programa de ensino, o Requerente argumenta pela inconstitucionalidade formal da norma impugnada, por violação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, e art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Do ponto de vista material, alega a presença de inconstitucionalidade por violação ao art. 205 da CF (direito à educação e ao “*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”), ao art. 206, *caput* (gestão democrática do ensino) e inciso V (valorização dos profissionais da educação), da CF, e ao art. 227 da CF (dignidade, respeito e liberdade das crianças e adolescentes).

Alega também a ocorrência de violação ao art. 143, § 1º, e ao art. 227, ambos da CF, no sentido de que o programa educacional objeto da norma impugnada induziria a uma “*militarização forçada e precoce de crianças e adolescentes*”, entre outras violações.

Requer a concessão de medida cautelar para “*determinar, desde logo, a suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 1.398/24 do Estado de São Paulo*”.

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se

## **ADI 7675 / SP**

adequada a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, pelo que determino:

(a) solicitem-se informações, a serem prestadas pelo Governador e pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2024.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*